



**CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO PARÁ E
COORDENADORIA ESTADUAL DE DEFESA CIVIL
AJUDÂNCIA GERAL**

**BELÉM – PARÁ, 08 DE MARÇO DE 2019.
BOLETIM GERAL Nº 45**

MENSAGEM

Filho meu, atende à minha sabedoria; à minha razão inclina o teu ouvido; para que conserves os meus avisos, e os teus lábios guardem o conhecimento.
"Provérbios 5: 1,2".

**Para conhecimento e devida execução, publico o seguinte
1ª PARTE - SERVIÇOS DIÁRIOS**

1 - SERVIÇO PARA O DIA

A CARGO DOS ORGANISMOS INTERNOS DA CORPORACÃO

(Fonte: Nota nº 12005 - QCG-AJG)

2ª PARTE - INSTRUÇÃO

1 - PORTARIA DE Nº 006 DE 28 DE FEVEREIRO DE 2019

O Diretor de Ensino e Instrução do Corpo de Bombeiros Militar do Pará, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas no Art.21 da Lei Estadual nº 5.731, de 15 de dezembro de 1992, e:

Considerando o contido no art. 3º, inciso I da Lei nº 6.257, de 17 de Novembro de 1999, que regulamenta o funcionamento do Instituto de Ensino e Segurança do Pará.

Considerando a competência do Diretor do Instituto de Ensino e Segurança Pública do Pará – IESP, no que tange a autorização para elaboração e execução de projeto de curso, conforme a Resolução nº 276/2018 do CONSUP.

RESOLVE:

Art. 1º – Instalar o Curso de Adaptação a Graduação de Terceiro Sargento – CADS 2018/2019, a ser realizado pelo Centro de Formação, Aperfeiçoamento e Especialização – CFAE, obedecendo as seguintes orientações:

a-Modalidade: Semipresencial

b-Carga horária total: 530 (quinhentos e trinta) horas-aula sendo divididos em duas fases. Sendo a primeira fase em sistema de Educação a Distância – EaD com 360 (trezentos e sessenta) horas-aulas e a segunda fase Presencial com 170 (cento e setenta) horas-aula.

c-Período de realização: de junho de 2018 a junho de 2019.

d-Funcionamento: Centro de Formação, Aperfeiçoamento e Especialização – CFAE.

e-Número de vagas: 191 (cento e noventa e um).

Art. 2º - Revoguem-se as disposições em contrário.

Art. 3º - Essa portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

JAIME ROSA DE OLIVEIRA - TCEL QOBM

Diretor de Ensino e Instrução do CBMPA

Fonte: Protocolo nº 139663/2019 - DEI

(Fonte: Nota nº 12077 - QCG-DEI)

3ª PARTE - ASSUNTOS GERAIS E ADMINISTRATIVOS

I - ASSUNTOS GERAIS

A - ALTERAÇÃO DE OFICIAIS

1 - ATO DO PODER EXECUTIVO

DECRETO

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PARÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 135, inciso V e X, da Constituição Estadual, e

Considerando os termos do Processo nº. 2019/59893,

RESOLVE:

Art. 1º - Exonerar MARLUCE PEREIRA SANTANA do cargo de Assessor, código GEP-DAS-012.3, com lotação na Coordenação Estadual de Defesa Civil do Corpo de Bombeiros Militar do Pará, a contar de 1º de fevereiro de 2019.

Art. 2º - Nomear o MAJ QOBM MOISÉS TAVARES MORAES, para exercer o cargo de Assessor, código GEP-DAS-011.3, com lotação na Coordenação Estadual de Defesa Civil do Corpo de Bombeiros Militar do Pará, a contar de 1º de fevereiro de 2019.

Art. 3º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.



HELDER BARBALHO

Governador do Estado

Protocolo: 411166

Fonte: Diário Oficial nº 33816, de 01 de março de 2019

(Fonte: Nota nº 12081 - QCG-AJG)

2 - AUTORIZAÇÃO DE DESLOCAMENTO

Autorização de deslocamento, no período especificado abaixo, a fim de tratar de assunto de interesse particular, sem ônus para o Estado, ao militar abaixo relacionado:

| Nome | Matrícula | Local de Origem: | Local de Destino: | Data de Início: | Data Final: |
|----------------------------------|-----------|------------------|-------------------|-----------------|-------------|
| CEL QOBM ROGER NEY LOBO TEIXEIRA | 5267609/1 | BELÉM/PA | SANTARÉM/PA | 21/02/2019 | 22/02/2019 |

Fonte: Protocolo nº 138392/2019 - Diretoria de Pessoal do CBMPA

(Fonte: Nota nº 12107 - QCG-DP)

3 - CLASSIFICAÇÃO

Ficam classificados os militares abaixo relacionados:

| Nome | Matrícula | Setor Atual: | Setor Interno: | Função Nova: |
|---|-----------|--------------|----------------|---------------------------|
| MAJ QOBM CEZAR ALBERTO TAVARES DA SILVA | 5823846/1 | QCG-SUBCMD | QCG-SUBCOMANDO | ASSISTENTE ADMINISTRATIVO |
| 1 TEN QOABM IVO DOS SANTOS FRANCO | 5623677/1 | QCG-SUBCMD | QCG-SUBCOMANDO | ASSISTENTE ADMINISTRATIVO |

Fonte: Protocolo nº 138859/2019 - Diretoria de Pessoal do CBMPA

(Fonte: Nota nº 12110 - QCG-DP)

4 - SECRETARIA DE ESTADO DE SEGURANÇA PÚBLICA E DEFESA SOCIAL

PORTARIA PORTARIA Nº 146/2019-SEGUP BELÉM, 21 DE FEVEREIRO DE 2019

O Sr. **UALAME FIALHO MACHADO**, Secretário de Estado de Segurança Pública e Defesa Social, no uso de suas atribuições legais.

CONSIDERANDO: a Lei nº 7.584, de 28 de dezembro de 2011, que dispõe sobre a reorganização do Sistema Estadual de Segurança Pública e Defesa Social – SIEDS e da Reestruturação Organizacional da Secretaria de Estado de Segurança Pública e Defesa Social – SEGUP, e dá outras providências;

CONSIDERANDO: que a atividade aérea desempenhada pelo GRAESP deve ser pautada na operacionalidade eficaz e eficiente, com o devido respeito aos parâmetros da Doutrina e Segurança de Voo, independente do local onde esta unidade aérea atue;

CONSIDERANDO: que o Comitê de Voo do Grupamento Aéreo de Segurança Pública – GRAESP, ora representado por todos os Comandantes de aeronaves de asa rotativa e asa fixa, reunidos em assembleia no dia 16 de janeiro de 2019, devidamente consignada em Ata, registrada pela Coordenadoria de Segurança Operacional, com o objetivo de tratar de forma colegiada a decisão dos assuntos pertinentes à política de pessoal e legislação interna, assim como demais assuntos relativos às atividades operacionais sob a égide da segurança operacional, desde a seleção, formação, treinamento e ações pré e proativas desenvolvidas no âmbito interno e externo do GRAESP.

RESOLVE:

Art. 1º - **INCLUIR** no programa de ascensão técnica à Comando de Aeronave de Asa Rotativa Biturbina o servidor TEN CEL BM RG 2143110 MARLON FRANCEZ BRITO, por apresentar condições técnicas requeridas à função.

Art. 2º - O prazo para a realização do processo é indeterminado, em razão da natureza da atividade a ser desenvolvida;

Art. 3º - Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

UALAME FIALHO MACHADO

Secretario de Estado de Segurança Pública e Defesa Social

Protocolo: 410594

Fonte: Diário Oficial nº 33815, de 28 de fevereiro de 2019

(Fonte: Nota nº 12078 - QCG-AJG)

B - ALTERAÇÃO DE PRAÇAS

1 - AJUDA DE CUSTO

De acordo com o que preceituam os artigos 38, 39 e 40 da Lei Estadual nº 4.491/1973, solicitado pelo requerente:

| Nome | Matrícula | Transferido para: | BG Nº: | UBM de Origem: |
|---|-----------|-------------------|-------------------------|----------------|
| 3 SGT QBM-COND JOSE FERNANDO GILEB DOS PRAZERES | 5826810/1 | 1º GBM | 129 de 18 de julho 2018 | 29º GBM |

DESPACHO:

1. Deferido;

2. A SPP/DP providencie o pagamento de 01(UM) soldo;

3. Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Fonte: Requerimento: 965/2019 - Diretoria de Pessoal do CBMPA

(Fonte: Nota nº 12088 - QCG-DP)



2 - ATO DO COORDENADOR ADJUNTO DE DEFESA CIVIL

PORTARIA Nº 015, DE 08 DE MARÇO DE 2019.

O Coordenador Adjunto de Defesa Civil, no uso de suas atribuições legais, que lhe são conferidas por meio do Decreto nº 2428 de 29 de março de 1994, que aprova o regimento interno da Coordenadoria Estadual de Defesa Civil, e

Considerando a necessidade de acompanhar, controlar, fiscalizar e organizar os procedimentos relacionados à realização da adequação (ajuste) no estoque lógico, equiparando estoque físico com o lógico operacionalizado dentro do ambiente do Sistema Integrado de Materiais e Serviços - SIMAS.

RESOLVE:

Art. 1º - Nomear o CB QBM ROGERIO DA CUNHA BRITO MF 54185276/1, para exercer a função de operador do Sistema Integrado de Materiais e Serviços – SIMAS, disponibilizado para a Divisão Administrativa e Financeira/CEDEC.

Art. 2º - Delegando-lhes os poderes para operacionalizar o Sistema, na rotina específica que lhe possibilite realizar a confecção da Nota de Ajuste para posterior autorização do Coordenador Adjunto de Defesa Civil.

Art.3º – Ao chefe da Divisão Administrativa e Financeira/CEDEC providenciar o perfil compatível no SIMAS para que o CB QBM ROGERIO DA CUNHA BRITO MF 54185276/1, possa desenvolver as atividades previstas nesta portaria.

Art. 4º– Esta portaria entrará em vigor a contar da data de sua publicação.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

JAYME DE AVIZ BENJÓ - CEL QOBM

Coordenador Adjunto da CEDEC

Fonte: Nota nº 12113/2019 - SIGA; Divisão Administrativa e Financeira-DAF/CEDEC

(Fonte: Nota nº 12113 - CEDEC)

3 - ERRATA - AUTORIZAÇÃO DE VIAGEM, DA NOTA Nº 11033, PUBLICADA NO BG Nº 28 DE 08/02/2019

AUTORIZAÇÃO DE VIAGEM

Autorizado o militar a deslocar-se a referida cidade, a fim de tratar assuntos de interesse particular, sem ônus para o Estado.

| Nome | Matrícula | Local de Origem: | Local de Destino: | Data de Início (Viagem): | Data Final (Viagem): |
|-----------------------------------|------------|------------------|-------------------|--------------------------|----------------------|
| CB QBM ABINOAN SOARES DE OLIVEIRA | 57173811/1 | ITAITUBA/PA | BRASILIA/DF | 08/03/2019 | 25/04/2019 |

Fonte: Protocolo nº 132861/2019 - Diretoria de Pessoal do CBMPA

Errata:

Autorizado o militar a deslocar-se a referida cidade, a fim de participar do Curso de Socorro de Urgência em Atendimento Pré-Hospitalar, sem ônus para o Estado.

| Nome | Matrícula | Local de Origem: | Local de Destino: | Data de Início (Viagem): | Data Final (Viagem): |
|-----------------------------------|------------|------------------|-------------------|--------------------------|----------------------|
| CB QBM ABINOAN SOARES DE OLIVEIRA | 57173811/1 | ITAITUBA/PA | BRASILIA/DF | 08/03/2019 | 25/04/2019 |

Fonte: Protocolo nº 138123/2019 - Diretoria de Pessoal do CBMPA

(Fonte: Nota nº 12095 - QCG-DP)

4 - ERRATA - TRANSFERÊNCIA, DA NOTA Nº 12030, PUBLICADA NO BG Nº 41 DE 27/02/2019

TRANSFERÊNCIA

De acordo com o que preceitua o art. 5º do Decreto Estadual nº 2.400/1982, que trata da Movimentação de Pessoal do CBMPA.

| Nome | Matrícula | Unidade de Origem: | Unidade de Destino: | Motivo: |
|---------------------------------|-----------|--------------------|---------------------|-----------------------|
| SD QBM LETICIA DA CUNHA KLAUTAU | 5932480/1 | 11º GBM | COP | POR INTERESSE PRÓPRIO |

Protocolo: 136763

Errata:

De acordo com o que preceitua o art. 5º do Decreto Estadual nº 2.400/1982, que trata da Movimentação de Pessoal do CBMPA.

| Nome | Matrícula | Unidade de Origem: | Unidade de Destino: | Motivo: |
|---------------------------------|-----------|--------------------|---------------------|-----------------------|
| SD QBM LETICIA DA CUNHA KLAUTAU | 5932480/1 | 11º GBM | QCG-DS | POR INTERESSE PRÓPRIO |

Fonte: Protocolo nº 136763/2019 - Diretoria de Pessoal do CBMPA

(Fonte: Nota nº 12091 - QCG-DP)

5 - INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIA DO ESTADO DO PARÁ

OUTRAS MATÉRIAS .

REVERSÃO AO SERVIÇO ATIVO

PORTARIA REV Nº 601 DE 26 DE FEVEREIRO DE 2019

FUNDAMENTAÇÃO:

I - Reverter ao serviço ativo do Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Pará, o CABO BM RG 2157503 – ODAIR JOSÉ PEREIRA DE LIMA, MF 5601711/1, com fundamento no artigo 111 da Lei Estadual nº 5.251/85;

II - Esta Portaria produzirá seus efeitos a contar de 1º de Março de 2019.. SERVIDOR (A): ODAIR JOSÉ PEREIRA DE LIMA MATRICULA: 5601711/1

ORGÃO: Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Pará

CARGO: CABO BM

ORDENADOR:

Boletim Geral nº 45 de 08/03/2019

Pág.: 3/13

Este documento eletrônico tem fé pública e validade jurídica. Assinado digitalmente em 12/03/2019 conforme § 2º, Art. 10, da MP Nº 2200, de 24 de agosto de 2001, podendo sua autenticidade ser verificada no endereço siga.bombeiros.pa.gov.br/autenticidade utilizando o código de verificação 45645A27C4 e número de controle 626, ou escaneando o QRcode ao lado.



Silvio Roberto Vizeu Lima Protocolo: 411399

Protocolo: 411399

Fonte: Diário Oficial nº 33817, de 06 de março de 2019

(Fonte: Nota nº 12148 - QCG-AJG)

6 - PORTARIA

PORTARIA Nº 013, DE 01 DE MARÇO DE 2019

O Coordenador Adjunto de Defesa Civil, no uso de suas atribuições legais, que lhe são conferidas por ordenamento jurídico vigente, e considerando a Instrução Normativa de nº 428/2018, de 21/06/2018 publicada em boletim geral nº 115 de 21 de junho de 2018.

Considerando a necessidade de acompanhar, controlar e fiscalizar os procedimentos relacionados a utilização de combustível das VTR's da CEDEC, de forma a obedecer os princípios da economicidade e eficiência.

RESOLVE:

Art. 1º – Nomear o SGT BM Adriano de Aviz Barbosa MF 5827086-1 para exercer a função de Gestor de Combustível da CEDEC.

Art. 2º. O referido gestor deverá encaminhar até o dia 5 (cinco) de cada mês, o relatório de consumo de combustível com planilha das viaturas a Diretoria de Apoio Logístico após vistas do Coordenador Adjunto devendo justificar o possível aumento no consumo das referidas viaturas observando as orientações formalizadas pela referida Diretoria, por meio de Boletim Geral nº 110, de 13 de junho de 2014, Art. 3º.

Art. 3º Deverá fazer cumprir as determinações da Instrução Normativa nº 01/2015 de 06/10/2015 publicada em Diário Oficial nº 32.990 de 13/10/2015 e da Portaria 428/2018 publicada em boletim geral nº 115 de 21/06/2018.

Art. 4º – Esta portaria entrará em vigor a contar da data de sua publicação, revogada às disposições em contrário.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

JAYME DE AVIZ BENJÓ - CEL QOBM

Coordenador Adjunto da CEDEC

Fonte: Nota nº 12099/2019 - SIGA

(Fonte: Nota nº 12099 - CEDEC)

7 - PORTARIA

PORTARIA Nº 012, DE 01 DE MARÇO DE 2019

O Coordenador Adjunto de Defesa Civil, no uso de suas atribuições legais, que lhe são conferidas por ordenamento jurídico vigente, e

Considerando a Portaria nº 01/2015 de 21/06/2015 publicada em boletim geral nº 122 de 02/07/2015 e Portaria nº 02/2015 de 05/08/2015 publicada em boletim geral nº 154 de 31/08/2015.

Considerando a necessidade de acompanhar, controlar, fiscalizar e organizar os procedimentos relacionados a utilização das VTR's da CEDEC.

RESOLVE:

Art. 1º - Nomear o ST BM RR Álvaro Peixoto de Oliveira MF 5214351-1, para exercer a função de Gestor da Frota da CEDEC.

Art. 2º - O referido gestor deverá fazer cumprir as determinações da Portaria nº 01/2015 de 21/06/2015 publicada em Boletim Geral nº 122, de 02/07/2015 e da Portaria nº 02/2015 de 05/08/2015 publicada em Boletim Geral nº 154 de 31/08/2015, as quais instituem Diretrizes de Organização da Gestão da Frota do CBMPA.

Art.3º – Deverá fazer cumprir também as determinações da Instrução Normativa nº 01/2015, de 06/10/2015 publicada em Diário Oficial nº 32.990 de 13/10/2015.

Art. 4º– Esta portaria entrará em vigor a contar da data de sua publicação, revogada às disposições em contrário.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

JAYME DE AVIZ BENJÓ - CEL QOBM

Coordenador Adjunto da CEDEC

Fonte: Nota nº 12087/2019 - SIGA

(Fonte: Nota nº 12087 - CEDEC)

8 - PORTARIA

PORTARIA Nº 011, DE 01 DE MARÇO DE 2019.

O Coordenador Adjunto de Defesa Civil, no uso de suas atribuições legais, que lhe são conferidas por ordenamento jurídico vigente, e

Considerando o disposto dos artigos 4º Alínea III e IV e artigo 6º da Instrução Normativa de nº 01, de 15 de janeiro de 2009, publicado em Boletim Geral nº 35 de 20 de fevereiro de 2009.

Considerando a necessidade de padronizar as principais atividades relacionadas ao controle dos bens patrimoniais e do patrimônio mobiliário e imobiliário da CEDEC.

RESOLVE:

Art. 1º – Nomear o ST BM RR JOSÉ AUGUSTO LIMA BARBOSA, MF 521192101 para exercer a função de Gestor de Bens Patrimoniais da CEDEC.

Art. 2º- O referido gestor deverá cumprir as determinações da instrução normativa nº 01 de 15 de janeiro de 2009 publicada em Boletim Geral nº 35 de 20/01/2009, que estabelece as diretrizes acerca das atividades de controle do Patrimônio do CBMPA e da outras providências.



Art. 3º – Esta portaria entrará em vigor a contar da data de sua publicação, revogada às disposições em contrário.
Registre-se, publique-se e cumpra-se.

JAYME DE AVIZ BENJÓ - CEL QOBM

Coordenador Adjunto da CEDEC

Fonte: Nota nº 12086/2019 - SIGA

(Fonte: Nota nº 12086 - CEDEC)

II - ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS

1 - ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

**SENHOR PRESIDENTE,
SENHORES DEPUTADOS,
SENHORAS DEPUTADAS.**

Venho requerer, destarte,

Que esta Assembléia Legislativa, nos moldes regimentais, como que versa o art. 186, inciso V do Regimento Interno desta Casa de Leis, Votos de Regozijo e Congratulações ao PROGRAMA ESCOLA DA VIDA do Corpo de Bombeiros do Estado, pelo trabalho educacional de grande relevância com as crianças do Estado.

Requeiro, ainda, que a decisão do Pleno, com a íntegra desta proposição, seja encaminhada ao Governador do Estado do Pará, ao Vice Governador do Estado do Pará e ao Comandante do Corpo de Bombeiros do Estado do Pará.

Palácio Cabanagem, Plenário Newton Miranda, em 12 de fevereiro de 2019.

FÁBIO FREITAS

Deputado Estadual

JUSTIFICATIVA

O Programa Escola da Vida é um Programa de Responsabilidade Social do Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Pará, que tem como intuito oferecer às crianças informações, orientações, treinamento, educação e base de apoio para a formação do cidadão. O Programa possui foco em diversas intruções para a formação do cidadão, tais como: noções básicas de primeiros socorros, educação física, ética e cidadania, prevenção e combate ao uso de drogas, higiene pessoal e coletiva, cuidados com a saúde bucal, educação ambiental, ordem unida, noções de prevenção à incêndio, nós e amarrações, educação no trânsito, palestras diversas, entre outras.

Desta forma, o Corpo de Bombeiros Militar contribui com a Sociedade na formação básica do cidadão, inserido na política social do Governo do Estado por meio do PROPAZ, e consequentemente com o Estado do Pará para a melhoria da qualidade de vida de todas as pessoas.

O Projeto Escola da Vida é um trabalho de responsabilidade social desenvolvido pelo CBMPA há 25 anos com base no Estatuto da Criança e do Adolescente, aprovado pela Resolução nº 026/01-CONSEP, de 03/04/01 e de 13/07/90, que estabelece que a política de atendimento aos direitos da criança e do adolescente deve ser feito "por um conjunto articulado de ações Governamentais e não Governamentais, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios".

Assim, com fundamento na Constituição Estadual, diante do exposto e preenchidos os requisitos regimentais e baseado na justificativa em tela, aguardo pela aprovação da propositura nesta llibada Casa de Leis.

GABINETE DO DEPUTADO FÁBIO FREITAS

Protocolo: 138900 - AJG

Fonte: Ofício nº 38/2019 - SSL

(Fonte: Nota nº 12083 - QCG-AJG)

2 - ATO DO COMANDANTE GERAL

PORTARIA Nº 145/2019, 20 DE FEVEREIRO DE 2019

O Comandante Geral do Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Pará e Coordenador Estadual de Defesa Civil, no uso de suas atribuições legais que lhe conferem a Lei Estadual nº 5.731, de 15 de dezembro de 1992 e art. 10 da Lei Estadual nº 5.774 de 30 de novembro de 1993, e:

CONSIDERANDO que a Coordenadoria Estadual de Defesa Civil possui 145 Barracas de Campanha para a habitação temporária, sob sua cautela doadas no ano de 2012 pela Secretaria Nacional de Defesa Civil para atender somente a demandas específicas de preparação e resposta a desastres, previstos na Classificação e Codificação Brasileira de Desastres (COBRADE), no Estado do Pará;

CONSIDERANDO que a de acordo com o inciso VIII do art. 8º da Lei nº 12.608/12, cabe os municípios organizar e administrar abrigos provisórios para assistência à população em situação de desastre;

CONSIDERANDO que de acordo com a portaria nº 710, de 21 de setembro de 2018 – Gab. Cmdo, criou as Seções de Defesa Civil nas Unidades Bombeiro Militar, com a função de otimizar as ações de Proteção e Defesa Civil no Estado.

RESOLVE:

Art. 1º - A Coordenadoria Estadual de Defesa Civil deverá repassar todo quantitativo de barracas sob sua responsabilidade às Seções de Defesa Civil nas Unidades Bombeiro Militar do Estado do Pará, obedecendo o critério de número de registros de desastres de cada área de abrangência da Região de Integração de Bombeiro;

Art. 2º - A Coordenadoria Estadual de Defesa Civil deverá informar ao Comando Operacional do CBMPA a distribuição das barracas por UBM, a fim de constar em futuros planejamentos de operações;

Art. 3º - Havendo solicitações de empréstimo de Barracas de Campanha para a habitação temporária, por parte da sociedade civil e/ou



municípios, o Comando Operacional do CBMPA, deverá avaliar e se for o caso, atender a solicitação, remetendo a ordem do cumprimento do serviço, para a UBM mais próxima ao local solicitado.

Art. 4º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

HAYMAN APOLO GOMES DE SOUSA – CEL QOBM
Comandante Geral do CBMPA e Coordenador Estadual de Defesa Civil

Fonte: Protocolo nº 138491/2019 - CEDEC.

(Fonte: Nota nº 12112 - CEDEC)

3 - CORPO DE BOMBEIROS MILITAR

SUPRIMENTO DE FUNDO .

PORTARIA Nº 157 DE 26 DE FEVEREIRO DE 2019

Nome: Carlos Hiroyuki Nagano Nishida

Matrícula:57175161-2

Função: CAP QOBM

Função Programática: 06 122.1297.8338

Elemento de despesa: 339039– P. Jurídica

Valor R\$ 614,00

Prazo De Aplicação: 30 Dias

Ordenador de Despesas:

Hayman Apolo Gomes de Souza- CEL QOBM

Protocolo: 410487

Fonte: Diário Oficial nº 33815, de 28 de fevereiro de 2019

(Fonte: Nota nº 12079 - QCG-AJG)

4 - FUNDO DE INVESTIMENTO DE SEGURANÇA PÚBLICA

PORTARIA Nº 010/2019 – FISP - BELÉM 27DE FEVEREIRO DE 2019

FERNANDO ALBERTO BILÓIA DA SILVA, Diretor e Ordenador de Despesa do Fundo de Investimento de Segurança Pública - FISP, por designação legal, etc,...

CONSIDERANDO: Os processos licitatórios desenvolvidos pela Comissão de Licitação e Cotação Eletrônica do Fundo de Investimento de Segurança Pública – FISP:

CONSIDERANDO: A necessidade de Fiscalização, Recebimento e Conferência de Materiais, Equipamentos e Outros, de interesse do INSTITUTO DE ENSINO DE SEGURANÇA DO PARÁ - IESP.

CONSIDERANDO: Folha de Despacho, de 22/02/2019.

RESOLVE:

Designar os servidores abaixo relacionados à comporem as respectivas comissões, para acompanharem os procedimentos de aquisições efetuados pelo FISP, de interesse do INSTITUTO DE ENSINO DE SEGURANÇA DO PARÁ - IESP, pelo período de um ano, a partir da data de publicação desta:

RECEBIMENTO DE MATERIAIS DE CONSUMO E PERMANENTE:

Presidente: Ten Cel QOPM – JOSÉ WALDEMAR RODRIGUES NETO – Mat: 5425948

1º Membro: CAP QOABM– Ronaldo Câmara da Silva – Mat:5452732

2º Membro: SGT BM - Andreilino Ferreira Dias – Mat: 56023272

RECEBIMENTO E FISCALIZAÇÃO DE OUTROS SERVIÇOS:

Presidente: Ten Cel QOPM – JOSÉ WALDEMAR RODRIGUES NETO – Mat: 5425948

1º Membro: SGT BM – Marcelo Santos da Silva – Mat:5398100

2º Membro: SGT PM –Maurício Eriton Laurentino Batista – Mat:5396352

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

FERNANDO ALBERTO BILÓIA DA SILVA

Diretor e Ordenador de Despesa do FISP

Protocolo: 410607

Fonte: Diário Oficial nº 33815, de 28 de fevereiro de 2019

(Fonte: Nota nº 12080 - QCG-AJG)

5 - INSPEÇÃO DE SAÚDE – RESULTADO

Conforme parecer da Junta de Inspeção de Saúde, o militar abaixo relacionado, de acordo com periodo disposto, devendo apresentar-se na Junta de inspeção de saúde no dia posterior ao término.

| Nome | Matrícula | Unidade: | Data de Início (Licença): | Data Final (Licença): | Dias: | Resultado da Inspeção: | Tipo de Concessão (Inspeção): | Obs.: |
|--|------------|----------|---------------------------|-----------------------|-------|------------------------|-------------------------------|-------|
| SD QBM RICARDO GLAYDSON JUSTINO BORGES | 57173912/1 | 12º GBM | 27/02/2019 | 27/02/2019 | - | APTO SEM RESTRIÇÕES | - | |



6 - PARECER 023 - POSSIBILIDADE DE DESFAZIMENTO DE BENS MÓVEIS DA CORPORAÇÃO, ATRAVÉS DE DOAÇÃO.

PARECER Nº 023/2019 - COJ.

INTERESSADO: Diretoria de Apoio Logístico – DAL.

ORIGEM: Seção de Patrimônio do CBMPA.

ASSUNTO: Solicitação de manifestação jurídica acerca da possibilidade de desfazimento de bens móveis da Corporação, através de doação.

ANEXOS: Protocolo nº 135127.

EMENTA: ADMINISTRATIVO. AVALIAÇÃO DE BENS MÓVEIS INSERVÍVEIS E VERIFICAÇÃO DE POSSIBILIDADE DE DOAÇÃO. ARTIGO 17, INCISO 2º, ALÍNEA "A" DA LEI Nº 8.666, DE 21 DE JUNHO DE 1993; ARTIGO 1º DA LEI ESTADUAL Nº 6.555, DE 03 DE JULHO DE 2003 C/C ARTIGO 1º DO DECRETO Nº 2.157, DE 06 DE AGOSTO DE 2018. DESFAZIMENTO DE BENS INSERVÍVEIS. ARTIGO 1º E 2º DECRETO Nº 337, DE 09 DE AGOSTO DE 2007. COMANDANTE GERAL DO CBMPA. AVALIAÇÃO DE CONVENIÊNCIA E OPORTUNIDADE DA ADMINISTRAÇÃO. POSSIBILIDADE CONDICIONADA À OBSERVÂNCIA DOS PRECEITOS LEGAIS.

I - DA INTRODUÇÃO:

DOS FATOS E DA CONSULTA

O Chefe da Seção de Patrimônio do CBMPA encaminhou o Processo nº 135127, através do ofício nº 26/2019 de 12 de fevereiro de 2019, o qual solicita manifestação desta Comissão de Justiça, por meio de Parecer Jurídico, referente a solicitação realizada pelo Centro Social Cultural Educacional Arca de Noé.

O Projeto Social Arca de Noé, instituição de assistência social, cuja missão institucional seria combater a ética e as desigualdades sociais, solicitou por meio do ofício nº 023/2019, de 14 de janeiro de 2019 a doação de carros, além de bens móveis inservíveis, tais como computadores, armários, arquivos, mesas, cadeiras, impressoras, bebedouros, etc.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA:

A Administração Pública encontra-se devidamente orientada por princípios fundamentais. Dentre os princípios norteadores da atividade administrativa, temos aqueles expressos no caput do artigo 37 da Constituição Federal de 1988 que dispõe:

Art. 37. A Administração Pública Direta e Indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

(...)

Nesse sentido, consoante o entendimento de Marcelo Alexandrino & Vicente Paulo, pg. 189:

“Os princípios são as idéias centrais de um sistema, estabelecendo suas diretrizes e conferindo a ele um sentido lógico, harmonioso e racional, o que possibilita uma adequada compreensão de sua estrutura. Os princípios determinam o alcance e o sentido das regras de um dado subsistema do ordenamento jurídico, balizando a interpretação e a própria produção normativa”.

Em relação ao princípio da legalidade, manifesta-se ainda o saudoso Hely Lopes Meirelles:

“A legalidade, como princípio de administração (CF, art. 37, caput), significa que o administrador público está, em toda a sua atividade funcional, sujeito aos mandamentos da lei e às exigências do bem comum, e deles não pode se afastar ou desviar, sob pena de praticar ato inválido e expor-se a responsabilidade disciplinar, civil e criminal, conforme o caso”.

O Código Civil Brasileiro aduz acerca dos bens públicos no artigo 98 e seguintes:

Art. 98. São públicos os bens do domínio nacional pertencentes às pessoas jurídicas de direito público interno; todos os outros são particulares, seja qual for a pessoa a que pertencerem.

Art. 99. São bens públicos:

I - os de uso comum do povo, tais como rios, mares, estradas, ruas e praças;

II - os de uso especial, tais como edifícios ou terrenos destinados a serviço ou estabelecimento da administração federal, estadual, territorial ou municipal, inclusive os de suas autarquias;

III - os dominicais, que constituem o patrimônio das pessoas jurídicas de direito público, como objeto de direito pessoal, ou real, de cada uma dessas entidades.

Parágrafo único. Não dispondo a lei em contrário, consideram-se dominicais os bens pertencentes às pessoas jurídicas de direito público a que se tenha dado estrutura de direito privado.

Art. 100. Os bens públicos de uso comum do povo e os de uso especial são inalienáveis, enquanto conservarem a sua qualificação, na forma que a lei determinar.

Art. 101. Os bens públicos dominicais podem ser alienados, observadas as exigências da lei.

(grifo nosso)

Os bens de uso comum são aqueles que podem ser usufruídos pela população, tais como os logradouros públicos em geral. Por sua vez, os de uso especial compreenderiam as edificações que a administração destina a instalação de serviços públicos e os bens dominicais são aqueles que ainda não foram afetados a uma destinação.

Quando a administração entende por não mais utilizar os bens móveis para a realização de serviços públicos ou administrativos, deve proceder a desafetação dos mesmos, para que possam tornar-se alienáveis, em conformidade com o artigo 101 do Código Civil, ao norte citado, tendo em vista o princípio da indisponibilidade dos bens públicos.

Nesse supedâneo, a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993 prevê a necessidade de ser realizado procedimento administrativo para as obras, serviços, compras e alienações, admitindo-se exceções. Nesse sentido, dispõe o artigo 17, inciso II, alínea “a” do referido diploma legal:

“Art.17 - A alienação de bens da Administração Pública, subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, será precedida de avaliação e obedecerá às seguintes normas:



(...)

II - quando móveis, dependerá de avaliação prévia e de licitação, dispensada esta nos seguintes casos:

- a) doação, permitida exclusivamente para fins e uso de interesse social, após avaliação de sua oportunidade e conveniência sócio-econômica, relativamente à escolha de outra forma de alienação”;
- b) permuta, permitida exclusivamente entre órgãos ou entidades da Administração Pública;
- c) venda de ações, que poderão ser negociadas em bolsa, observada a legislação específica;
- d) venda de títulos, na forma da legislação pertinente;
- e) venda de bens produzidos ou comercializados por órgãos ou entidades da Administração Pública, em virtude de suas finalidades;
- f) venda de materiais e equipamentos para outros órgãos ou entidades da Administração Pública, sem utilização previsível por quem deles dispõe.

(grifo nosso)

Depreende-se da interpretação do dispositivo legal supracitado que as doações de bens móveis pela Administração Pública sem licitação devem ser precedidas de:

- 1 - Demonstração de interesse público;
- 2 - Avaliação prévia dos bens;
- 3 - Avaliação de sua oportunidade e conveniência sócio-econômica, relativamente à escolha de outra forma de alienação; e
- 4 - Destinação exclusiva para fins e uso de interesse social dos bens doados.

No que concerne à alienação, por doação de bens móveis na condição de inservíveis para a administração para fins de uso de interesses exclusivamente social, pelos Órgãos da Administração Pública Direta, Indireta e Fundacional do Estado do Pará, a Lei Estadual nº 6.555, de 03 de julho de 2003, modificada pela Lei nº 8.690, de 19 de julho de 2018 e o Decreto Estadual nº 2.157, de 06 de agosto de 2018 que a regulamenta, preveem o procedimento de desafetação dos bens, além das condições de habilitação que as entidades sócio filantrópicas não governamentais devem obedecer, conforme a seguir transcrito:

Lei nº 6.555 de 03 de julho de 2003:

Art. 1º Fica instituído no âmbito dos Órgãos e Entidades da Administração Pública Direta e Indireta do Estado do Pará, nos termos do que dispõe o art. 20 da Constituição Estadual e alínea “a” do inciso II, do art. 17 da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, sem necessidade de processo licitatório, a alienação, por doação sem reversão, de bens móveis, considerados inservíveis.

§ 1º Serão considerados inservíveis para o uso comum e ordinário, os bens móveis que percam essas finalidades, nos serviços públicos do Estado do Pará.

§ 2º O estado de inservibilidade de bens móveis, por imprestabilidade para os fins a que se destina no serviço público, passa a ser ato essencial e necessário para os fins desta Lei.

§ 3º O ato, assim considerado, obedecerá a normatização de apreciação técnica para a declaração de inservibilidade, de conformidade com a natureza do bem, tempo de duração e rendimento de uso.

§ 4º O ato de alienação, por doação, regulamentado por esta Lei, constitui-se um contrato unilateral, gratuito e consensual entre o Estado do Pará, como doador, e as entidades de atividades, essencialmente, sócio-filantrópicas, não governamentais, como donatárias.

Art. 2º A doação de que trata esta Lei, obedecerá as seguintes exigências, da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, como pressupostos, para a alienação, por doação:

§ 1º Para confirmar o estado de inservibilidade dos bens a serem doados, o processo será encaminhado à unidade de patrimônio do órgão que solicitará parecer técnico à comissão de avaliação previamente designada, de conformidade com a natureza do bem, tempo de duração e rendimento de uso, nos termos do art. 17, inciso II, alínea “a”, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

§ 2º Quando o órgão doador for integrante da Administração Pública Estadual Direta, a comissão de avaliação será constituída por 2 (dois) servidores da unidade de patrimônio do órgão e de 1 (um) servidor da Gerência-Geral de Patrimônio da Secretaria Executiva de Estado de Administração - SEAD, designados pelos seus respectivos titulares.

§ 3º O titular do órgão doador decidirá sobre a doação à entidade interessada com base nos pareceres jurídico e técnico”.

Art. 4º Para se habilitar perante a Administração Estadual, nos termos desta Lei, as entidades de atividades sócio-filantrópicas, não governamentais, obrigatória e antecipadamente, terão que fazer prova:

- I - que estão inscritas no Conselho Municipal de Assistência Social ou no Conselho Estadual de Assistência Social;
- II - que estão legalmente organizadas e constituídas há mais de um ano;
- III - que sejam declaradas de utilidade pública para o Estado do Pará.

§ 1º As entidades de atendimento e assistência a crianças e adolescentes, para se habilitarem, terão que provar, obrigatória e antecipadamente, que estão registradas no Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, conforme exige a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990.

§ 2º As entidades de atendimento e assistência aos idosos, para se habilitarem, terão que provar, obrigatória e antecipadamente, que estão registradas no Conselho Estadual do Idoso ou Órgão Estadual correlato, como preceitua a Lei nº 8.842, de 04 de janeiro de 1994.

Art. 5º As doações dos bens móveis inservíveis de que trata esta Lei, será efetivada mediante termo ou contrato, com as entidades que atenderem as exigências estabelecidas no artigo anterior.

(grifos nossos)

DECRETO Nº 2.157, DE 6 DE AGOSTO DE 2018:

Art. 1º As doações de bens móveis considerados inservíveis para entidades de atividades sócio-filantrópicas, não-governamentais, obedecerão aos seguintes procedimentos:

§ 1º A entidade de atividade sócio-filantrópica não governamental interessada, entregará mediante protocolo, correspondência específica aos Órgãos e Entidades da Administração Pública Direta e Indireta do Estado do Pará, solicitando a doação de bens móveis inservíveis, encaminhando cópia de documentos comprobatórios das seguintes situações:

- I - que está inscrita no Conselho Municipal de Assistência Social ou na sua inexistência, no Conselho Estadual de Assistência Social;
- II - que está legalmente organizada e constituída há mais de um ano;
- III - que estatutariamente não tem fins lucrativos.

§ 2º As entidades de atendimento e assistência a crianças e adolescentes, para se habilitarem, terão que provar obrigatória e antecipadamente que estão registradas no Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, conforme exige a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, além das condições previstas nos incisos I, II e III do § 1º.



§ 3º As entidades de atendimento e assistência aos idosos, para se habilitarem, terão que provar obrigatória e antecipadamente que estão registradas no Conselho Estadual do Idoso ou Órgão Estadual correlato, como preceitua a Lei nº 8.842, de 4 de janeiro de 1994, além das condições previstas nos incisos I, II e III do § 1º.

Art. 2º Ao receber o pedido de doação pela entidade sócio-filantrópica interessada, o órgão ou entidade deverá submeter os autos a sua Unidade Jurídica a fim de confirmar o preenchimento dos incisos I a III do § 1º do art. 1º e demais aspectos legais.

§ 1º O estado de inservibilidade dos bens a serem doados será atestado por comissão previamente designada, que emitirá Laudo de Avaliação, de conformidade com a natureza do bem, tempo de duração e rendimento de uso.

§ 2º A comissão de avaliação será constituída por 3 (três) servidores do órgão ou entidade, sendo pelo menos 1 (um) integrante da unidade de patrimônio doadora e 1 (um) com formação superior preferencialmente em economia ou ciências contábeis.

§ 3º O titular do órgão ou entidade donatária decidirá sobre a doação à entidade interessada, conforme parecer jurídico e Laudo de Avaliação, com base na conveniência e oportunidade socioeconômica da doação relativamente a outra forma de alienação.

Art. 3º Após a decisão do titular do órgão ou entidade, o processo deverá ser encaminhado à unidade de patrimônio que emitirá os Termos de Baixa e de Doação gerados pelo sistema de patrimônio mobiliário do Estado do Pará.

Parágrafo único. Após as assinaturas do instrumento de doação, a unidade de patrimônio procederá a entrega dos bens ao representante legal da entidade donatária e posteriormente, efetivará o registro de baixa dos bens de seu acervo patrimonial.

Art. 4º Quando tratar-se de doação de veículo, a entidade recebedora deverá fazer a transferência de propriedade deste em até 30 (trinta) dias, como estabelece o inciso I, do art. 123, da Lei Federal nº 9.503, de 23 de setembro de 1997.

(...)

(grifos nossos)

Ademais, cumpre ressaltar as disposições do Decreto Estadual nº 337, de 09 de agosto de 2007 que dispõe sobre o desfazimento de bens inservíveis dos Órgãos da Administração Pública Estadual Direta e Indireta, considerando a inexistência de normas que padronizem o procedimento de desfazimento de bens que perderam suas características físicas, onde preconiza:

Art. 1º Estabelecer que os Órgãos da Administração Direta e Indireta do Estado deverão nomear comissão que avaliará a inservibilidade dos bens para as destinações previstas neste Decreto.

Parágrafo único. A comissão que avaliará a situação do resíduo deverá ser constituída por 3 (três) servidores, devendo integrá-la pelo menos 1 (um) servidor da unidade de patrimônio do órgão, designados pelos seus respectivos titulares.

Art. 2º Os resíduos de bens que perderem as suas características físicas e se tornarem irrecuperáveis não apresentando qualquer valor econômico, deverão ser descartados, conforme as normas de segurança.

Convém observar que não constam nos autos Parecer Técnico (Laudo de Avaliação de Bens Móveis) emitido pela Diretoria de Apoio Logístico (Seção de Patrimônio) por uma comissão de avaliação designada, com base na Lei nº 6.555, de 03 de julho de 2003, Decreto nº 2.157, de 06 de agosto de 2018, Decreto nº 337, de 09 de agosto de 2007 e Portaria nº 962, de 19 de setembro de 2008 - Manual de Gestão do Patrimônio do Estado, o qual procederá o levantamento dos bens, a descrição dos mesmos, a situação em que se encontram e recomendação quanto a destinação.

Por conseguinte, para a consecução do procedimento de desafetação dos bens, imprescindível a existência de Laudo de Avaliação de Bens Móveis, conforme acima descrito.

Além do Parecer Jurídico elaborado por esta Comissão de Justiça, quando o órgão que deseja realizar a doação for integrante da Administração Direta, deve ser constituída comissão de avaliação composta por 02 (dois) servidores da unidade de patrimônio do órgão e de 01 (um) servidor da Gerência Geral de Patrimônio da Secretaria de Estado de Administração - SEAD, designados por seus titulares e nos moldes do artigo 2º, parágrafo 2º da Lei nº 6.555/2003, anteriormente citado, para confirmação do estado de inservibilidade dos bens a serem doados.

No que concerne a habilitação das entidades sócio-filantrópicas perante os Órgãos de Administração do Estado do Pará para o procedimento de doação e recebimento dos bens, a legislação exige que estas comprovem que estão inscritas no Conselho Municipal de Assistência social ou Conselho Estadual de Assistência Social, demonstrar que estão legalmente organizadas e constituídas há mais de 01 (um) ano, que não possuam fins lucrativos e que sejam declaradas de utilidade pública para o Estado.

Além da comprovação dos requisitos acima citados, caso a entidade desenvolva sua atividade no atendimento e assistência a crianças e adolescentes, estas terão que fazer prova de que estão registradas no Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, conforme a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990.

Em se tratando de entidades de atendimento e assistência aos idosos, para fins de habilitação, necessário se faz a comprovação de que estão registradas no Conselho Estadual do Idoso ou Órgão Estadual correlato, de acordo com a Lei nº 8.842, de 04 de janeiro de 1994.

Caso a doação seja realizada, importante constar no Termo de Doação a destinação que será dada aos bens.

Em caso de escolha pelo ato de alienação, conforme orientação do Manual de Gestão do Patrimônio do Estado, este ocorrerá na modalidade licitatória de leilão, no qual os órgãos devem encaminhar à Diretoria de Gestão do Patrimônio do Estado – DGP/SEAD a relação dos bens considerados inservíveis. Referidos bens serão recebidos e acondicionados em depósito para aguardar classificação pelo leiloeiro indicado pela Junta Comercial do Estado do Pará – JUCEPA que junto a comissão de leilão da Secretaria de Estado de Administração - SEAD realizarão o procedimento.

No caso de resíduos de bens que perderam suas características físicas e com isso, tornam-se irrecuperáveis e sem valor econômico, devem ser descartados em obediência as normas de segurança. Assim, caberá ao órgão disponibilizar o bem para reciclagem, incineração ou doá-los a instituições filantrópicas, obedecendo o rito presente na Lei nº 6.555/2003 e no Decreto nº 2.157/2008, conforme anteriormente citado.

Quanto aos procedimentos de reciclagem e incineração, estes deverão ser providenciados pelo órgão, com a escolha da empresa especializada no serviço.

E ao final do procedimento o órgão deverá encaminhar a cópia de todo procedimento à Coordenação do Patrimônio Mobiliário da SEAD para as devidas providências quanto a baixa dos resíduos.

De acordo com os princípios da finalidade, motivação e interesse público, necessário se faz justificativa da administração quanto ao interesse público da realização da doação, além do atendimento ao interesse social previsto no artigo 17 da Lei nº 8.666/1993, após avaliação de sua oportunidade e conveniência sócio-econômica, a fim de se evitar a nulidade da mesma.

Em obediência as disposições do artigo 2º, caput do Decreto nº 2.157 de 06 de agosto de 2018, quando do pedido de doação pela entidade, cabe a unidade jurídica do órgão interessado em realizar a doação confirmar o preenchimento dos incisos I a III do parágrafo 1º do artigo 1º e demais aspectos legais, fazemos as seguintes considerações:

1 - Quanto à solicitação do Centro Social, Cultural e Educacional – Arca de Noé e documentos apresentados:

- Possui inscrição vigente no Conselho Municipal de Assistência Social de Ananindeua - Pa;



- Em consulta realizada no endereço eletrônico http://www.receita.fazenda.gov.br/PessoaJuridica/CNPJ/cnpjreva/Cnpjreva_Solicitacao.asp, constata-se comprovante de inscrição e situação da entidade no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, com data de abertura superior a 01 (um) ano e natureza jurídica de associação privada (artigo 44 e 53 do Código Civil Brasileiro);

- Apresentou cópia de certidão, onde informa o registro do Estatuto Social da entidade no livro de registro de pessoas jurídicas do cartório do 2º ofício de notas e registros Bezerra Falcão. Apresentou ainda cópia do Estatuto Social informando que não possui fins lucrativos;

- Reconhecida como de utilidade pública (requisito previsto no artigo 4º, inciso III da Lei nº 6.555/2003, alterada pela Lei nº 8.690 de 19 de julho de 2018), pela Lei nº 6.774 de 29 de agosto de 2005, publicada no Diário Oficial nº 30.511 de 30 de agosto de 2005.

- Juntou ainda certificado vigente de registro no Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do adolescente.

- Apresentou certificado do Conselho Municipal de Direitos da Pessoa Idosa. Porém, a legislação exige que as entidades de atendimento e assistência aos idosos devem comprovar estar registradas no Conselho Estadual do Idoso ou órgão correlato.

Ressaltamos que a análise jurídica foi realizada de acordo com as informações e documentos presentes nos autos, cabendo salientar que o presente Parecer está adstrito aos questionamentos jurídicos que norteiam a questão, não abrangendo os aspectos de natureza financeira, técnica e administrativa.

III – DA CONCLUSÃO:

Ante o exposto, após análise das legislações relativas ao caso e em observada a fundamentação jurídica ao norte citada, esta Comissão de Justiça concluiu que existe o permissivo legal quanto à possibilidade de doação de bens móveis inservíveis, após avaliação de sua oportunidade e conveniência sócio-econômica (relativa a outra forma de alienação), ressaltando o juízo de mérito da administração (autorização do titular do órgão) e os aspectos técnicos, econômicos e financeiros, pertinentes a análise pelas diretorias de apoio logístico e financeiro da Corporação.

É o Parecer, salvo melhor juízo.

Quartel em Belém-PA, 22 de fevereiro de 2019.

THAIS MINA KUSAKARI - MAJ QOCBM

Membro da Comissão de Justiça

DESPACHO DA COMISSÃO DE JUSTIÇA:

I – Concordo com o Parecer;

II – Encaminho à consideração superior.

FLÁVIA SIQUEIRA CORRÊA ZELL - MAJ QOBM

Presidente da Comissão de Justiça do CBMPA

DESPACHO DO COMANDANTE GERAL:

I - Aprovo o presente Parecer;

II - A DAL para conhecimento e providências;

III – A AJG para publicação em BG.

HAYMAN APOLO GOMES DE SOUZA – CEL. QOBM

Comandante Geral do CBMPA e Coordenador Estadual de Defesa Civil

Fonte: Nota nº 12075/2019 - SIGA

(Fonte: Nota nº 12075 - QCG-COJ)

7 - PARECER 026 INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO BANCO DE PREÇO

PARECER Nº 026/2019 – COJ

INTERESSADO: CBMPA.

ORIGEM: Diretoria de Apoio Logístico – DAL.

ASSUNTO: Solicitação de parecer jurídico acerca do processo de inexigibilidade de licitação que tem por objeto a aquisição de assinatura de acesso ao banco de preços para atender as necessidades do CBMPA.

ANEXO: Processo nº 137107.

EMENTA: ADMINISTRATIVO. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. ARTIGO 25, I DA LEI FEDERAL Nº 8.666/1993. PARECER Nº 37/2017 – PGE. POSSIBILIDADE.

I – DA INTRODUÇÃO:

DOS FATOS E DA CONSULTA

O Chefe da Seção de Contratos do CBMPA, por intermédio do ofício nº 08/2019 - Contratos, de 21 de fevereiro de 2019, solicita a esta Comissão de Justiça confecção de parecer jurídico acerca do processo nº 137107/2019, cujo objeto é a contratação de empresa especializada da prestação de serviços de pesquisa e comparação de preços no sistema online do Banco de Preços.

O Diretor de Apoio Logístico, por meio do ofício nº 040/2019 – DAL, de 06 de fevereiro de 2019, solicita a contratação para o exercício de 2019 da ferramenta de Banco de Preços, via inexigibilidade de licitação, uma vez que a mesma é detentora e administradora do Sistema Banco de Preços e possuiria exclusividade na prestação do serviço. Informa ainda que o sistema é de fundamental importância no auxílio e na construção de processos de aquisições de modo geral, além de nortear as tomadas de decisão a respeito das aquisições pretendidas e possíveis no CBMPA.

Foi elaborado novo Mapa Comparativo de Preço Médio e Apurado confeccionado pela Diretoria de Apoio Logístico com os seguintes orçamentos:



BANCO DE PREÇO – R\$ 7.990,00 (sete mil, novecentos e noventa reais);

SIMAS – R\$ 0,00.

Valor de referência – R\$ 7.990,00 (sete mil, novecentos e noventa reais).

O Diretor de Apoio Logístico solicitou informações referentes à disponibilidade orçamentária para atendimento do pleito por meio do Ofício nº 45/2019 – DAL/CBMPA, de 11 de fevereiro de 2019.

Em ato contínuo foi respondido pelo Diretor de Finanças no ofício nº 040/2019 – DF, de 14 de fevereiro de 2019, que existe orçamento para atender a despesa, conforme o seguinte detalhamento:

Disponibilidade Orçamentária para o exercício corrente:

Fontes de recursos: 0101000000 – Tesouro Estadual

Unidade Gestora: 310101

Elemento de despesa: 339039 – Serviço de Pessoa Jurídica.

Valor disponível: R\$ 7.990,00 (sete mil, novecentos e noventa reais).

C. Funcional: 06.122.1297.8338 – Operacionalização das ações administrativas.

Consta ainda nos autos os ofícios de nº 46/2019 – DAL – CBMPA, de 11 de fevereiro de 2019 e nº 47/2019 – DAL – CBMPA, de 11 de fevereiro de 2019 despacho do Exmo. Sr. Comandante Geral do CBMPA autorizando a despesa pública para aquisição de ferramenta de banco de preços, bem como a CPL para instaurar o devido Processo Licitatório.

Consta ainda nos autos Termo de Referência elaborado pela Diretoria de Apoio Logístico desta Corporação.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA:

Trata-se de procedimento de contratação direta, por inexigibilidade de licitação, da ferramenta de pesquisas e comparação de preços chamada Banco de Preços oferecido pela empresa NEGÓCIOS PÚBLICOS.

Inicialmente, cumpre informar a presunção de que as especificações técnicas contidas no presente processo, inclusive quanto ao detalhamento do objeto da contratação, suas características, quantidades, requisitos, especificações, etc., tenham sido regularmente apuradas e conferidas pela autoridade responsável, não se mostrando tarefa afeta a este órgão de assessoramento jurídico.

A Carta da República de 1988 obriga em seu artigo 37, inciso XXI que a contratação de obras, serviços, compras e alienações, bem como a concessão e a permissão de serviços públicos pela Administração Pública seja feita mediante um procedimento prévio chamado de licitação.

Art. 37 – A Administração Pública Direta e Indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:”

(...)

“XXI – ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.”

(grifo nosso)

Sobre o tema em comento dispõe o saudoso Hely Lopes Meirelles:

“A expressão “obrigatoriedade de licitação” tem duplo sentido, significando não só a compulsoriedade da licitação em geral como, também, a da modalidade prevista em lei para a espécie, pois atenta contra os princípios de moralidade e eficiência da administração o uso da modalidade mais singela quando se exige a mais complexa, ou o emprego desta, normalmente mais onerosa, quando o objeto do procedimento licitatório não a comporta. Somente a lei pode desobrigar a administração, quer autorizando a dispensa de licitação, quando exigível, quer permitindo a substituição de uma modalidade por outra (art. 23, 3º e 4º)”.

Ocorre que a própria legislação especifica exceções a esta obrigatoriedade. A Carta Magna faz uma ressalva à exigência de licitação prévia ao dispor “ressalvados os casos especificados na legislação...”. Isso permite que lei ordinária fixe os casos desta medida excepcional.

Assim, coube à Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, dispor os casos em que a licitação não se mostra obrigatória. Neste momento é relevante diferenciar a dispensa de licitação, prevista no artigo 24 da Lei supracitada e a inexigibilidade de licitação, prevista no artigo 25 do mesmo texto normativo. A semelhança reside na ideia de que ambas as hipóteses são de exceção à regra que obriga à licitação. Entretanto, há um critério objetivo diferenciador, qual seja, a viabilidade de competição.

Na dispensa de licitação do artigo 24, apesar de facultar a lei a contratação direta, a licitação é viável, pois há possibilidade de ser deflagrado o certame, tendo em vista que várias empresas se apresentam como interessadas para disputar o contrato. Por outro lado, nos casos de inexigibilidade, a competição se mostra inviável, seja pela exclusividade do fornecedor, seja pela singularidade dos serviços técnicos, seja pela natureza artística e pela consagração pública do indivíduo a ser contratado.

O artigo 25 da Lei de Licitações prevê, em seu caput e 3 incisos, as situações que, devidamente justificadas pela Administração, possibilitam a contratação de obras, compras ou serviços com inexigibilidade de licitação. O texto legal dispõe:

Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

I - para aquisição de materiais, equipamentos, ou gêneros que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo, vedada a preferência de marca, devendo a comprovação de exclusividade ser feita através de atestado fornecido pelo órgão de registro do comércio do local em que se realizaria a licitação ou a obra ou o serviço, pelo Sindicato, Federação ou Confederação Patronal, ou, ainda, pelas entidades equivalentes;

II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;

III - para contratação de profissional de qualquer setor artístico, diretamente ou por meio de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública.

§ 1º Considera-se de notória especialização o profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

O produto “Banco de Preços”, criado pela empresa NP Capacitações e Soluções Tecnológicas LTDA, em tese, se apresenta como uma ferramenta que auxilia o gestor público na fase interna da licitação, realizando pesquisas e comparação de preços praticados pela Administração Pública, transformando-se em um guia na elaboração do termo de referência ou condições específicas do edital, sendo



assim considerada como uma ferramenta singular, ou seja, única, específica, pois possui características próprias.

Neste sentido, destaca-se a doutrina do Professor Ronny Charles:

“Nesta feita, competição inviável, para fins de aplicação da hipótese de inexigibilidade licitatória, não ocorreria apenas nas situações em que é impossível haver disputa, mas também naquelas em que a disputa é inútil ou prejudicial ao atendimento da pretensão contratual, pelo confronto e contradição com aquilo que a justifica (o interesse público).

CHARLES, Ronny. Lei de Licitações Públicas Comentada. 5ª ed. rev. e ampl. e atual. Salvador: Editora Jus Podivw, 2013, p. 252.

Para reforçar o entendimento podemos citar o extrato de inexigibilidade de licitação do Conselho Nacional de Justiça referente ao processo: 02217/2015, que versa sobre o mesmo caso em análise.

Objeto: Contratação de ferramenta de pesquisa e comparação de preços praticados pela Administração Pública, denominada Banco de Preços. Contratado: NP Capacitação e Soluções Tecnológicas Ltda.

CNPJ: 07.797.967/0001-95 Fundamento Legal: inciso I do art. 25, da Lei 8.666/93. Valor Total: R\$ 15.980,00 (quinze mil, novecentos e oitenta reais).

Declaração de inexigibilidade: em 01/09/2015, por Alessandra Cristina de Jesus Teixeira, Secretária de Administração, CPF nº 776.910.911-68

Ratificação da inexigibilidade: em 03/09/2015, por Fabyano Alberto Stalschmidt Prestes, Diretor-Geral, CPF nº 926.378.419-15.

Brasília, 04/09/2015.

Alessandra Cristina de Jesus Teixeira

SECRETÁRIA DE ADMINISTRAÇÃO

Segue a mesma linha de raciocínio o Parecer AGU/PGF/PF-IFES/ESPS nº 645/2015, confeccionado no PROCESSO IFES/ES N. 23156.001182/2015-52. Vejamos:

CONCLUSÃO:

Isso posto, a Advocacia-Geral da União, por meio da Procuradoria Federal junto ao IFES, ratifica seu parecer (fls. 101/106) que opinou pela regularidade e legalidade do procedimento para a aquisição da ferramenta de pesquisas e comparação de preços chamada Banco de Preços oferecido pela empresa NEGÓCIOS PÚBLICOS, mediante inexigibilidade de licitação, fundada no art. 25, caput e inciso I da Lei 8.666/93.

Vitória/ES, 25 de novembro de 2015.

Estevão Santiago Pizol da Silva

Procurador Federal

Procurador-Chefe da PF/IFES

Fonte: http://www.consultaesic.cgu.gov.br/busca/dados/Lists/Pedido/Attachments/453233/RESPOSTA_PEDIDO_parecer20645%20%202315%20reanlise%20ante%20manifesta.pdf

Resta destacar a manifestação da Dra. Mônica Mailins Toscano Simões, Procuradora do Estado do Pará, no Parecer Nº 37 /2017- PGE. Segue a conclusão:

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 2017/44996

PROCESSO PGE Nº 201700001215

a.3) paralelamente, deve ser providenciada pesquisa de preço junto a fornecedores, incluindo, no mínimo, três cotações de preços, fazendo constar do processo justificativa circunstanciada caso não seja viável obter esse número de cotações, bem como a documentação comprobatória pertinente aos levantamentos e estudos que fundamentaram o preço estimado.

b) não há vedação legal à contratação de produto com o perfil descrito na consulta - Banco de Preços, comercializado pela empresa Negócios Públicos -, como fonte complementar para efeito de estimativa de preços em contratações públicas, desde que seja, para tanto, observado o devido processo legal.

Por fim, recomenda-se a retirada das cláusulas que possibilitam a prorrogação do instrumento, com fulcro no artigo 57, II da Lei nº 8.666/93, haja vista não se tratar de um serviço de caráter continuado.

III – DA CONCLUSÃO:

Ante o exposto, esta Comissão de Justiça se manifesta favorável ao pleito, com fulcro no artigo 25, inciso I da Lei nº 8.666/93, por entender que é legalmente possível a aquisição da ferramenta mediante inexigibilidade de licitação decorrente da sua singularidade, pois se trata de produto exclusivo, com o fim de tornar mais eficiente os procedimentos de licitações públicas, devendo o setor responsável por sua utilização tomar como base o Parecer nº 37/2017-PGE que pacificou o entendimento sobre como a Administração Pública deve atuar.

É o Parecer, salvo melhor juízo.

Quartel em Belém-PA, 25 de fevereiro de 2019.

THAIS MINA KUSAKARI – Maj. QOCBM

Membro da Comissão de Justiça do CBMPA

DESPACHO DA PRESIDENTE DA COJ:

I - Concordo com o Parecer;

II - Encaminhado à consideração superior.

FLÁVIA SIQUEIRA CORRÊA ZELL – MAJ. QOBM

Presidente da Comissão de Justiça do CBMPA

DESPACHO DO COMANDANTE GERAL:

I - Aprovo o presente Parecer;

II – A DAL/CPL/Contratos para conhecimento e providências;

III - A AJG para publicação em BG.

Boletim Geral nº 45 de 08/03/2019

Pág.: 12/13



HAYMAN APOLO GOMES DE SOUZA - CEL. QOBM
Comandante Geral do CBMPA e Coordenador Estadual de Defesa Civil
Fonte: Nota nº 12074/2019 - SIGA
(Fonte: Nota nº 12074 - QCG-COJ)

4ª PARTE - JUSTIÇA E DISCIPLINA

1 - REFERÊNCIA ELOGIOSA

O comandante do 9º Grupamento Bombeiro Militar/Altamira, no uso da competência que lhe confere o art. 74, parágrafo 2º da Lei Estadual nº 6.833, de 13 de fevereiro de 2006, que trata do Código de Ética e Disciplina da PMPA, ora em vigor no CBMPA, resolve:

ELOGIAR:

POR PROPOSIÇÃO PELO 2º SGT PM RG 16707 GERSON RODRIGUES DE SOUSA – GERENTE DO NIOP ALTAMIRA

O CB BM RG 4913459 Robson Cleiton Alves de Lima e SD BM RG 6717016 Wendy Brenda Bessa Paes Moura, por ter no dia 21 de fevereiro de 2019, quando de folga, ter mantido contato com o NIOP via 190, informando que haviam reconhecido em via pública, na Rua João Coelho um carro com as mesmas características do veículo envolvido no furto a agência bancária do Banco do Brasil, se deslocando sentido Avenida Perimetral. A atitude e o comportamento dos referidos bombeiros militares, quando de posse das informações prestadas, demonstraram total equilíbrio e profissionalismo, no qual culminou com a prisão de um dos envolvidos. É, pois, com dever de justiça que enalteço a dedicação e o comprometimento dos referidos bombeiros militares pela inequívoca demonstração de responsabilidade e devotamento ao serviço e a comunidade Altamirense, desempenhando com tenacidade e eficiência suas funções, sendo que tais ações elevam sobremaneira a imagem e o prestígio do Corpo de Bombeiros Militar junto à sociedade Altamirense. Nessa oportunidade rogo a Deus que os protejam e os guiem em suas vidas particulares e em seus exercícios profissionais. Que suas condutas sirvam de exemplo aos seus pares e subordinados. **INDIVIDUAL.**

Fonte: Nota nº 12118/2019 - 9º GBM
(Fonte: Nota nº 12118 - 9º GBM)

2 - REFERÊNCIA ELOGIOSA

O Maj QOBM Thiago Augusto Vieira Costa, comandante da 1ª SBM - INFRAERO, no uso da competência que lhe confere o art. 74, § 1º da Lei Estadual nº 6.833, de 13 de fevereiro de 2006, do Código de Ética e Disciplina da PMPA, ora em vigor para o CBMPA, resolve:

ELOGIAR:

O 3º SGT BM JOSÉ AURINO DO ROSÁRIO BARBOSA, MF: 5602556-1, por ter doado sangue voluntariamente à pessoa necessitada, no dia 08 de fevereiro de 2019, no banco de sangue do Centro de Hemoterapia e Hematologia do Pará - HEMOPA. Ato de amor à vida que enobrece a Corporação. **INDIVIDUAL.**

Fonte: Protocolo nº 137669/2019 - Diretoria de Pessoal do CBMPA
(Fonte: Nota nº 12102 - QCG-DP)

HAYMAN APOLO GOMES DE SOUZA - CEL QOBM
COMANDANTE-GERAL DO CBMPA

Confere com o Original:

SAULO LODI PEDREIRA - TEN CEL QOBM
AJUDANTE GERAL

